



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal  
Auditoria

Ofício N° 007/2025/AUD

Brasília-DF, 29 de Abril de 2025

Para: Gabinete - GAB

**Assunto: Informação sobre a Instrução Normativa TCU n° 98/2024 referente a Tomada de Contas Especial (TCE) e sugestões de providências para o CREA-DF.**

Referência: Instrução Normativa TCU n° 98/2024 referente a Tomada de Contas Especial (TCE).

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria sobre a publicação da **Instrução Normativa TCU n° 98, de 27 de novembro de 2024**. Esta Instrução Normativa foi expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais para regulamentar a instauração, organização e encaminhamento ao Tribunal dos processos de tomada de contas especial.

A **Tomada de Contas Especial (TCE)** é definida pela nova norma como um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa a **apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal**, incluindo a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento. São considerados responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais pode ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário. A TCE deve ser instaurada diante de situações como omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação de recursos federais (provenientes de convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere), ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

Como entidade que integra a administração pública federal e gerencia recursos públicos, o CREA-DF está sujeito à jurisdição do TCU e, portanto, aos procedimentos de TCE regulados por esta Instrução Normativa em casos de dano ao Erário sob sua responsabilidade. É relevante notar que a IN n° 98/2024, ao listar as autoridades que podem solicitar prorrogação excepcional de prazos para a tramitação e julgamento de TCEs pelo Plenário do TCU, inclui explicitamente o **Presidente de conselho federal de fiscalização profissional**. Embora a menção seja ao conselho federal, a natureza da TCE e sua aplicação a danos à administração pública federal estendem a necessidade de observância desta norma a todas as entidades que administram tais recursos, incluindo os conselhos regionais como partes desse sistema.

A seguir, destacam-se alguns pontos essenciais da IN n° 98/2024 com implicações para as atividades do CREA-DF:

- **Medidas Administrativas Prévias:** A norma estabelece que, diante de uma ocorrência que possa resultar em dano ao Erário, a autoridade competente **deve adotar imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas para caracterizar ou elidir o dano**. A instauração da TCE somente deve ocorrer após **esgotadas, sem sucesso, essas medidas administrativas**. O TCU somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou elisão do dano.
- **Prazos para Instauração e Encaminhamento:** A IN fixa prazos máximos para a instauração da TCE: **120 dias** nos casos de omissão no dever de prestar contas, contados do dia seguinte à data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e **360 dias** nos demais casos. O processo de TCE, após instaurado, deve ser **encaminhado ao Tribunal de Contas da União em até 180 dias**. O **descumprimento desses prazos** sem motivo justo constitui **grave infração** e pode sujeitar a autoridade omissa à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras penalidades legais.
- **Dispensa de Instauração:** A TCE pode ser dispensada se o valor do débito for **inferior a R\$ 120.000,00** ou se houver transcorrido **prazo superior a dez anos** entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Entretanto, a dispensa de instauração de tomada de contas especial **não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis**, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado.
- **Organização do Processo:** O processo de TCE a ser encaminhado ao TCU deve ser rigorosamente organizado e conter documentos como o relatório do tomador das contas (detalhando responsáveis, dano, fatos, medidas administrativas), certificado de auditoria e relatório do controle interno, parecer conclusivo do dirigente do controle interno, e pronunciamento da autoridade supervisora. É crucial a **identificação detalhada dos responsáveis**, compreendendo qualificação e individualização das condutas, acompanhada de ficha de qualificação com **endereço residencial e número de telefone atualizados**, endereços profissional e eletrônico. O demonstrativo financeiro do débito, com valor histórico, data de ocorrência e parcelas ressarcidas, também é requerido.
- **Arquivamento na Fase Interna:** A IN permite o arquivamento das tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, em casos de recolhimento do débito, comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, ou se o débito subsistente for inferior ao limite de R\$ 120.000,00.
- **Prescrição e Banco de Arquivamentos:** A norma aplica aos processos de tomada de contas especial, ainda que na fase interna, os marcos iniciais da prescrição da pretensão de ressarcimento, bem como os marcos interruptivos e suspensivos, previstos na Resolução-TCU 344/2022 ou em norma que a suceder. O Tribunal de Contas da União poderá integralmente imputar o dano ao Erário a quem deu causa à prescrição. É instituído o **Banco de Arquivamentos por Prescrição** no TCU para o cadastramento de processos administrativos ou tomadas de contas especial que ficaram paralisados por mais de cinco anos. O cadastramento neste Banco não impede a futura instauração de processo de Tomada de Contas Especial ou a sua reabertura, não vincula a decisão do TCU quanto ao arquivamento definitivo e não gera aos responsáveis arrolados nenhum direito.
- **Sistema de Prevenção à Prescrição:** É instituído o Sistema de Prevenção à Prescrição, funcionalidade a ser gerida pelo TCU com o objetivo de registrar os dados relativos aos repasses de recursos federais realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e realizar notificações preventivas aos responsáveis pela prestação de contas. Os órgãos repassadores (o que incluiria transferências recebidas pelo CREA-DF, se aplicável, ou repassadas por ele) devem **manter atualizado no sistema os dados cadastrais dos responsáveis, tal como por eles informados, para viabilizar o recebimento de notificações**. Deverão fazer constar, em seus instrumentos de repasse, os dados de endereço eletrônico, físico e telefônico dos gestores. A **ausência de atualização cadastral implica presunção de recebimento** de informações e peças processuais encaminhados. As notificações podem ser enviadas automaticamente em casos de omissão.
- **Solução Consensual:** Em casos em que o dano preliminar apurado tiver por fundamento a inexecução parcial do objeto ou a execução total do objeto sem o alcance de funcionalidade adequada, havendo boa-fé, poderá ser avaliada a adoção de **solução consensual** entre os órgãos e entidades repassadoras e os receptores de repasses públicos federais. Esta solução deve ser buscada **no âmbito das medidas administrativas prévias** e a proposta deve ser apresentada por qualquer das partes envolvidas **antes do envio da tomada de contas especial para apreciação do controle interno**. Se a solução consensual não for viável, extrapolar o prazo ou não for cumprida, proceder-se-á com a imediata instauração da tomada de contas especial. A adoção de solução consensual **não exime os responsáveis da obrigação de prestar contas, nem afasta a apuração das responsabilidades por eventuais danos ao Erário**.
- **Registro de Devedores e Relatórios de Gestão:** A autoridade competente deve registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis. A Decisão Normativa anual que fixa a forma, conteúdo e prazo dos relatórios de gestão a serem apresentados anualmente ao Tribunal de Contas da União demandará informações sobre **casos de dano objeto de medidas administrativas internas, tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada e tomadas de contas especiais instauradas**.

Diante do exposto e da relevância desta nova norma para a gestão de recursos públicos e a apuração de responsabilidades, **recomenda-se** dar ciência desta Instrução Normativa e deste Ofício à Presidente do Crea-DF, **sugerindo-se** ao CREA-DF a adoção das seguintes providências:

- **Promover a divulgação interna** da Instrução Normativa TCU nº 98/2024, garantindo que todos os setores e servidores envolvidos na gestão de recursos públicos estejam cientes de seus termos.
- **Revisar e adaptar os procedimentos internos** de apuração de irregularidades e danos ao Erário, assegurando a **adoção efetiva das medidas administrativas prévias** conforme previsto na IN.
- **Fortalecer os mecanismos de controle de prazos** para a instauração e o encaminhamento de processos de TCE, a fim de evitar o descumprimento dos limites legais e as consequentes sanções.
- Assegurar a **rigorosa organização dos processos de TCE**, com a documentação completa e detalhada exigida pela IN, incluindo a qualificação precisa dos responsáveis e a quantificação do débito.
- Implementar ou aprimorar os procedimentos para a **coleta e manutenção atualizada dos dados de contato** (físico, eletrônico e telefônico) dos gestores e responsáveis pela execução de recursos, conforme exigido pelo Sistema de Prevenção à Prescrição e para a própria organização da TCE. Garantir que estes dados constem dos instrumentos de repasse.
- Analisar a viabilidade e a forma de instituir internamente procedimentos para a **solução consensual** nos casos em que a IN a permite, como medida administrativa prévia.
- Garantir que as informações sobre casos de dano e TCEs sejam **adequadamente registradas e reportadas** nos relatórios de gestão anuais a serem apresentados ao TCU.
- Tratar os casos que se enquadram nas hipóteses de **dispensa ou arquivamento** conforme a norma, sem descurar das medidas de ressarcimento cabíveis.
- Incentivar todos os gestores prestadores de contas do Conselho a participarem do **Webinário "TCE em Foco: O que muda com a IN-TCU 98/2024?"**, que acontecerá no dia 06/05, das 15:00 às 17:00, com transmissão pelo YouTube. Este evento poderá oferecer esclarecimentos valiosos sobre a aplicação prática da nova norma.

A adoção destas providências contribuirá significativamente para a conformidade do CREA-DF com as determinações do Tribunal de Contas da União, aprimorando a gestão dos recursos públicos e mitigando riscos.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

REGINA DA CRUZ DANTAS E SILVA  
Auditora



Documento assinado eletronicamente por Regina Da Cruz Dantas E Silva, Auditora, em 29/04/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)